

Mulheres aprisionadas: o cômputo em dobro do prazo de privação de liberdade como uma garantia da dignidade humana em um contexto de violação de direitos

Imprisoned women: double the period of deprivation of liberty as a guarantee of human dignity in a context of rights violations

Augusto César Leite de Resende¹

<https://orcid.org/0000-0003-1719-8685>

augusto.leite@souunit.com.br

Hemilly Gabriellen Santana Santos²

<https://orcid.org/0000-0003-0395-059X>

mestrado_hemilly@souunit.com.br

Resumo

O presente artigo se dedicou a analisar a determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca do cômputo em dobro do prazo de cumprimento da pena em estabelecimentos prisionais que atentam contra a dignidade da pessoa humana, tendo como foco as problemáticas do gênero feminino. Portanto, fez-se necessário examinar os tratados internacionais que versam sobre o tratamento de pessoas presas e estabelecem normas visando a não-discriminação. Além disso, buscou-se averiguar a figura do estado de coisas inconstitucional do cárcere brasileiro. O estudo concluiu que apesar da determinação ser direcionada a estabelecimentos prisionais específicos, a medida pode ser ampliada para outros casos, diante do comprometimento em assegurar os direitos humanos. Metodologicamente, empregou-se a pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Estado de coisas inconstitucional do cárcere; mulheres encarceradas; princípio da não-discriminação; violação de direitos humanos.

Abstract

This article is dedicated to analyzing the ruling of the Inter-American Court of Human Rights regarding the double calculation of prison sentences served in facilities that violate human

¹ Pós-Doutorado em Democracia e Direitos Humanos (Ius Gentium Conimbrigae/Centro de Direitos Humanos – Universidade de Coimbra). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Especialista em Direito Público pela Universidade Sul de Santa Catarina. Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado de Sergipe. Atualmente é professor do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes. É ainda professor titular de Direitos Humanos e Fundamentais do Curso de Graduação em Direito da Universidade Tiradentes.

² Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes. Bolsista. Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes. Membro do Grupo de Pesquisa Execução Penal.

dignity, with a focus on the issues affecting women. Therefore, it was necessary to examine international treaties addressing the treatment of prisoners and establishing non-discrimination standards. Furthermore, the study sought to investigate the concept of the unconstitutional state of affairs in Brazilian prisons. The study concluded that, although the ruling is directed at specific prison establishments, the measure could be extended to other cases, given the commitment to protecting human rights. Methodologically, qualitative, bibliographic, and documentary research was employed.

Keywords: *unconstitutional state of affairs in prison; incarcerated women; principle of non-discrimination; violation of human rights.*

1 Introdução

Os países da América Latina possuem demandas semelhantes em relação à proteção dos direitos fundamentais, de modo que os julgamentos de uma Corte Constitucional podem servir de inspiração para outras. A título de exemplificação, destaca-se o reconhecimento da figura do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro, promovido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, inspirado em decisão da Corte Constitucional Colombiana.

Assim como na Colômbia, verifica-se que o cotidiano do cárcere brasileiro é marcado por sistemáticas violações de direitos humanos, ocasionadas, entre outros fatores, pela negligência dos Poderes estatais, sejam eles o Legislativo, o Executivo ou o Judiciário. Embora essa realidade traga consequências para todas as pessoas submetidas aos estabelecimentos prisionais do Brasil, é imprescindível que se dê maior atenção às categorias vulneráveis, tendo em vista que essas podem acarretar um agravamento desse descumprimento dos direitos humanos.

O presente artigo tem como foco a questão de gênero, partindo da premissa de que o Brasil se comprometeu, por intermédio dos tratados de direitos humanos dos quais é signatário, como as Regras de Mandela e as Regras de Bangkok, a dar tratamento digno às pessoas encarceradas, principalmente atendendo às suas necessidades específicas, com fulcro no princípio da não discriminação. Assim, o fato de ser mulher não pode ocasionar maiores danos no contexto prisional. No entanto, as experiências vivenciadas pelas detentas revelam a inobservância das particularidades de gênero, demonstrando a disparidade entre os documentos internacionais e nacionais, como a Lei de Execução Penal, e a realidade.

O objetivo principal desta pesquisa é analisar a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos que determina o cômputo em dobro do tempo de cumprimento de pena

em casos de encarceramento desumano, com ênfase nas questões de gênero. Assim, o estudo examina como essa medida pode ser aplicada especificamente às mulheres presas, levando em conta as vulnerabilidades e particularidades que enfrentam no sistema prisional, bem como o potencial agravamento da violação de seus direitos fundamentais nessas condições.

Os objetivos específicos da pesquisa são: a) analisar as Regras de Bangkok e as Regras de Mandela, destacando os direitos voltados especificamente para as mulheres, com o objetivo de garantir a atenção às especificidades de gênero e, assim, prevenir violações de direitos humanos; b) examinar o contexto do sistema prisional brasileiro que levou ao reconhecimento do estado de coisas inconstitucional; e c) compreender as medidas adotadas pelo Brasil para assegurar a dignidade das mulheres encarceradas, com base no princípio da não discriminação.

Para o desenvolvimento metodológico, adotou-se uma abordagem qualitativa, com a realização de pesquisa bibliográfica. Além disso, foi utilizada a pesquisa documental para compreender os documentos internacionais de direitos humanos relacionados ao tratamento de pessoas em estabelecimentos prisionais. Isso incluiu a análise da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 e das Resoluções da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) que tratam sobre o cômputo em dobro do tempo de cumprimento de pena em casos de graves violações de direitos humanos no âmbito do cárcere.

Por fim, a justificativa deste estudo reside na necessidade de evidenciar o impacto positivo da internacionalização dos direitos humanos na proteção de grupos vulneráveis, com foco, neste trabalho, nas mulheres privadas de liberdade. Embora seja evidente a ocorrência de graves violações de direitos fundamentais, é importante ressaltar que medidas imediatas podem ser implementadas para garantir a efetivação dos direitos estabelecidos, a exemplo do cômputo em dobro do cumprimento de pena.

2 Princípio da não-discriminação nos tratados internacionais de direitos humanos: um olhar especial para as particularidades de gênero

A consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos ocorreu como resultado do pós-guerra, em resposta às graves violações cometidas durante o nazismo, tendo como marco a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1948. Conforme Piovesan (2013), a lógica da destruição tornava os seres

humanos descartáveis; assim, a Segunda Guerra Mundial não apenas representou um período de ruptura com os direitos humanos, mas também evidenciou a necessidade de reconstruí-los no pós-guerra. Nesse contexto, tornou-se claro que, para garantir uma proteção efetiva dos direitos humanos, é fundamental haver uma contribuição no âmbito internacional.

Nessa perspectiva, assim como as atrocidades cometidas durante o nazismo motivaram a proteção internacional dos direitos humanos por meio da elaboração de documentos reconhecidos mundialmente, as violações de direitos no sistema prisional global também exigiram a criação de normas específicas para assegurar os direitos das pessoas privadas de liberdade. Isso se deve ao fato de que a privação da liberdade em decorrência de um crime não implica na suspensão de outros direitos humanos, como o direito à alimentação, à saúde, à igualdade, entre outros que estão relacionados à dignidade humana. Pelo contrário, esses direitos devem ser amplamente garantidos.

Acerca disso, em 1955, os países membros da Organização das Nações Unidas elaboraram um documento intitulado “Regras Mínimas para o Tratamento de Presos”, que estabelece preceitos mínimos, reconhecidos mundialmente, com a intenção de promover o tratamento adequado das pessoas submetidas a estabelecimentos prisionais. No entanto, considerando as mudanças nos índices de encarceramento e a compreensão de que, devido ao lapso temporal, o documento internacional já não se adequava às peculiaridades existentes, em 22 de maio de 2015, as Nações Unidas revisaram o texto, renomeando-o como “Regras de Mandela”, que incorporam novas doutrinas de direitos humanos a serem utilizadas como base para a reestruturação do atual modelo de sistema penal (Brasil, 2016a).

As Regras de Mandela foram elaboradas com a devida consideração aos instrumentos internacionais vigentes no Brasil, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Essas regras têm como objetivo assegurar a dignidade e o respeito não apenas às pessoas privadas de liberdade, mas também a seus familiares (Fariello, 2016). Conforme Ricardo Lewandowski, ex-ministro do Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2016a), a atualização das Regras forneceu orientações contemporâneas, possibilitando o enfrentamento da negligência estatal e valorizando a dignidade dos presos, de modo a proibir qualquer forma de tratamento ou castigo degradante ou desumano.

Salienta-se que a atualização das Regras Mínimas para o Tratamento de Presos teve como objetivo dar maior atenção a grupos vulneráveis, como as mulheres em privação de liberdade, reconhecendo que o sistema prisional se torna ainda mais hostil em determinados

contextos, como na experiência da maternidade. Assim, proibiu-se o uso de instrumentos de restrição, como algemas, em mulheres durante o trabalho de parto e imediatamente após o parto (Regra 48.2). Além disso, a revista íntima em crianças foi abolida, e, em relação aos adultos, embora ainda seja permitida, deve ser evitada sempre que possível (Regra 60.2) (Brasil, 2016a).

Entre os diversos princípios presentes no documento internacional, destaca-se o da não discriminação, que estabelece que as Regras de Mandela devem ser aplicadas de forma imparcial, pois as administrações prisionais são obrigadas a assegurar os direitos de todos os presos, sendo proibida qualquer forma de discriminação com base em raça, cor, gênero, idioma, religião, opiniões, preceitos morais, entre outros fatores. Assim, é fundamental que as particularidades dos presos sejam consideradas, especialmente no caso daqueles que se encontram em situação de maior vulnerabilidade (Brasil, 2016a).

Com base nesse princípio, é fundamental que os aspectos específicos relacionados ao gênero sejam considerados no sistema prisional, visando, de fato, amparar as mulheres, de modo que suas particularidades não resultem em consequências negativas devido à falta de observância. Assim, é necessário prestar atenção tanto à estrutura dos estabelecimentos quanto à formação do corpo de funcionários, a fim de garantir uma assistência efetiva durante a gravidez, considerando a vulnerabilidade que caracteriza esse grupo. Nesse contexto e com foco na não discriminação, outro documento de relevância são as Regras de Bangkok.

Aprovadas em 2010 na Assembleia Geral das Nações Unidas, as Regras de Bangkok foram publicadas oficialmente em português em 2016, no Dia Internacional da Mulher, com o objetivo de priorizar a aplicação de medidas não privativas de liberdade no Brasil. Isso se deve ao fato de que o país, conforme levantamento realizado pelo *World Female Imprisonment List*, possui a terceira maior população feminina encarcerada no mundo (Carneiro, 2022), principalmente em decorrência do tráfico de entorpecentes ilícitos, seguido por crimes patrimoniais (Brasil, 2019).

A elaboração desse documento específico para as pessoas do gênero feminino presentes no sistema prisional foi necessária em virtude de complementar os tratados internacionais anteriormente existentes, pois apesar de terem a intenção de proteger os direitos fundamentais de todas as pessoas encarceradas, esse olhar abrangente dificulta analisar de maneira precisa as especificidades relacionadas ao gênero. Isso, inclusive, tendo sido afirmado nas observações preliminares das Regras de Bangkok:

As regras mínimas para o tratamento de reclusos se aplicam a todos as pessoas sem discriminação; portanto, as necessidades e realidades específicas dessa população, incluindo mulheres presas, devem ser tomadas em consideração na sua aplicação. As Regras, adotadas há mais de 50 anos, *não projetavam, contudo, atenção suficiente às necessidades específicas das mulheres*. Com o aumento da população presa feminina ao redor do mundo, a necessidade de trazer mais clareza às considerações que devem ser aplicadas no tratamento de mulheres presas adquiriu importância e urgência (Brasil, 2016b) (grifo nosso).

Portanto, as Regras de Bangkok fundamentam-se na consciência de que muitas instalações penitenciárias foram construídas, principalmente, para abrigar homens, desconsiderando o crescimento significativo da população feminina encarcerada ao longo dos anos. Além de que reconhecem que uma parcela considerável das mulheres aprisionadas não representa risco à sociedade, pois não cometeu crimes com uso de violência ou grave ameaça e que o encarceramento pode, por sua vez, dificultar a reinserção social (Brasil, 2016b).

Diante do exposto, é importante destacar algumas das regras estabelecidas. Considerando que uma das principais peculiaridades relacionadas ao gênero feminino é a maternidade, conforme o tratado internacional (Brasil, 2016b), ao ingressar em um estabelecimento prisional, as mulheres têm o direito de tomar as providências necessárias em relação às crianças sob sua responsabilidade. Isso inclui a possibilidade de suspensão, por um período razoável, da medida privativa de liberdade, levando em conta o melhor interesse das crianças (Regra 3.1). Ademais, não se aplicarão sanções de isolamento ou segregação disciplinar a mulheres gestantes, nem àquelas com filhos ou em período de amamentação (Regra 22) e as sanções disciplinares não devem incluir a proibição de contato com a família, especialmente com crianças (Regra 23).

É estabelecido também que, nas prisões, devem ser oferecidos serviços e instalações para o cuidado das crianças, a fim de possibilitar às presas a participação em atividades prisionais (Regra 42.2). No que diz respeito ao direito constitucional à alimentação, é obrigatório que mulheres gestantes ou lactantes recebam orientação sobre dieta e saúde, dentro de um programa a ser elaborado e supervisionado por um profissional de saúde qualificado. Além disso, é imprescindível que sejam fornecidas, gratuitamente, alimentação adequada e pontual, um ambiente saudável e oportunidades regulares de exercícios físicos para gestantes, lactantes, bebês e crianças (Regra 48.1) (Brasil, 2016b).

Considerando o objetivo das Regras de Bangkok de privilegiar penas não privativas de liberdade, estas deverão ser preferidas em relação às gestantes e mulheres com filhos ou filhas dependentes sempre que possível. A pena de prisão deve ser considerada apenas nos

casos em que o crime seja grave ou violento, ou quando a mulher represente uma ameaça contínua, sempre resguardando o melhor interesse do(s) filho(s) e assegurando as providências adequadas para seu cuidado (Regra 64) (Brasil, 2016b).

Indo além das questões relacionadas à maternidade, as mulheres apresentam outras peculiaridades, como o ciclo menstrual, que demandam uma atenção especial em relação à higiene. Assim, os estabelecimentos prisionais que acolhem mulheres devem contar com instalações e materiais adequados para atender às necessidades específicas de higiene, incluindo a disponibilização de absorventes higiênicos gratuitos (Regra 5). Acerca do atendimento médico, caso a mulher presa solicite ser examinada ou tratada por uma profissional de saúde do gênero feminino, esse pedido deve ser atendido, exceto nas situações de intervenção médica urgente. Se o exame for conduzido por um médico, contra a vontade da mulher presa, é imprescindível que uma funcionária esteja presente durante a consulta (Regra 10.2) (Brasil, 2016b).

Sobre as revistas pessoais, estas devem ser realizadas de forma a garantir a dignidade e o respeito das detentas, sendo conduzidas exclusivamente por funcionárias devidamente treinadas em métodos apropriados (Regra 19). Quanto às relações sociais, é fundamental que as mulheres sejam consultadas sobre quem pode visitá-las, incluindo seus familiares, considerando o histórico de mulheres aprisionadas que foram vítimas de violência doméstica (Regra 44) (Brasil, 2016b).

À luz do que foi discutido sobre os tratados internacionais incorporados pelo Brasil, é evidente que o arcabouço normativo é composto por documentos que visam assegurar os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. Contudo, mais importante do que a mera existência de direitos em um plano formal é a efetivação de práticas que reconheçam a humanidade desses indivíduos, independentemente do tipo penal que tenham praticado.

Além disso, para que as regras sejam efetivamente aplicadas e beneficiem os grupos vulneráveis, especialmente as mulheres, é imprescindível analisar o contexto prisional brasileiro, levando em consideração as massivas violações de direitos fundamentais decorrentes do estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário. Dessa forma, será possível adotar medidas efetivas para garantir a dignidade humana, mesmo diante das limitações existentes.

3 Diálogo entre a Corte Constitucional Colombiana e o Supremo Tribunal Federal: o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro

Durante as reformas constitucionais realizadas em diversos países da América Latina, entre os anos de 1980 e 1990, buscou-se fortalecer a democracia em resposta aos regimes autoritários que predominavam na época. Assim, muitos países institucionalizaram em suas constituições uma ampla lista de direitos fundamentais e sociais, além de fortalecer seus órgãos guardiões (Lage; Brugger, 2017). Logo, os Estados modernos passaram a admitir, de maneira excepcional, a intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas, com o objetivo de estimular os atores políticos a elaborarem medidas que visem ao fim das violações sistemáticas de direitos humanos, além de supervisionar a efetiva implementação das ações desenvolvidas pelo governo (Neri, 2018).

Esse fenômeno ocorreu porque, enquanto as Cortes de países europeus se destacam pela proteção e afirmação dos direitos de liberdade e políticos, as Cortes do denominado “Sul Global” são historicamente caracterizadas por uma extensa lista de direitos sociais positivados em suas constituições. Assim, é imprescindível alcançar novos panoramas e abordagens no âmbito do controle constitucional (Lage; Brugger, 2017). Contudo, a inércia do Poder Legislativo em concretizar os direitos humanos estabelecidos nos diversos documentos resultou em consequências graves em vários países, levando a uma violação massiva e contínua desses direitos. Um exemplo é a Colômbia, onde a Corte Constitucional reconheceu a existência de um fenômeno denominado “estado de coisas inconstitucional.”

A inovação colombiana inspirou o Brasil, que, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e com pedido de medida liminar, passou a discutir o reconhecimento da figura do “estado de coisas inconstitucional” no contexto do sistema penitenciário. Essa discussão visa a adoção de providências estruturais em resposta às violações dos direitos fundamentais dos presos, decorrentes da negligência dos Poderes Públicos.

A ADPF em questão declarou que as condições degradantes do sistema prisional configuram um cenário incompatível com a Constituição Federal, uma vez que ofendem diversos preceitos fundamentais. Dentre esses preceitos, destacam-se: o princípio da dignidade da pessoa humana; a proibição de tortura e de tratamento desumano ou degradante; a vedação à aplicação de penas cruéis; o dever estatal de assegurar o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com as peculiaridades de

cada indivíduo; a proteção dos presos em relação à sua integridade física e moral; além dos direitos à saúde, educação, alimentação, trabalho, previdência, assistência social e assistência judiciária (Brasil, 2015).

Não apenas a Constituição Federal é afrontada pelo cotidiano carcerário, mas também normas de âmbito internacional, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes, e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Além disso, há transgressões à legislação interna, como a Lei de Execução Penal. A respeito das situações alarmantes vivenciadas no sistema prisional, evidenciam-se a superlotação e insalubridade das celas, a violação da integridade física dos detentos, a proliferação de doenças infectocontagiosas, a qualidade inadequada da alimentação, as temperaturas extremas, a falta de água potável e de produtos de higiene básicos, a ausência de assistência judiciária adequada e a dominação das instituições prisionais por facções criminosas (Brasil, 2015).

Para analisar a problemática mencionada sob uma perspectiva de gênero, é necessário destacar que, além das violações de direitos humanos que afetam indiscriminadamente os indivíduos encarcerados, existem também aquelas que impactam especificamente as mulheres. Essa situação contrasta com o princípio da não discriminação, internalizado no Brasil por meio das Regras de Mandela e das Regras de Bangkok, e é ainda mais acentuada pelo estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro.

O direito à alimentação e à saúde estão intimamente relacionados, e ambos são violados em decorrência do fenômeno inconstitucional. Para as mulheres, especialmente no que diz respeito à maternidade, essa violação assume contornos ainda mais cruéis, uma vez que os prejuízos vão além da presa, acarretando consequências severas para o feto. A nutrição materna inadequada pode resultar em desenvolvimento fetal deficiente, deslocamento prematuro da placenta, prematuridade, defeitos no tubo neural, além de condições como anemias, hipertensão gestacional e até mesmo mortalidade materna e fetal (Brognoli; Neme; Passoni, 2010). Por isso, merece alerta o fato de que durante visita à Penitenciária Feminina do Distrito Federal, a equipe do Conselho Nacional de Justiça ouviu relatos de detentas que denunciavam o descaso com a qualidade da alimentação. Observou-se a falta de fiscalização sobre a dieta destinada às lactantes, bebês e grávidas, além de serem constatados problemas como sopas gordurosas e salgadas e marmitas estragadas (Bandeira, 2018).

Deve-se mencionar também que uma pesquisa financiada pela Fundação Oswaldo Cruz e pelo Ministério da Saúde, intitulada “Saúde materno-infantil nas prisões”, revelou, por meio dos relatos das detentas, a ocorrência de violência física e psicológica durante o parto, tanto por parte dos profissionais de saúde quanto dos agentes penitenciários. Entre as situações, destacam-se: o uso de algemas em diferentes momentos da internação ou durante o parto; a ausência de acompanhante escolhido pela mulher; o baixo índice de visitação de familiares nos hospitais, resultante da falta de comunicação sobre o momento do parto; e o transporte de grávidas para o hospital em viaturas policiais. Esses casos evidenciam a violência obstétrica enfrentada pelas mulheres privadas de liberdade (Leal *et al.*, 2016).

A pobreza menstrual também se manifesta no contexto carcerário, evidenciando que a negligência estatal em relação à higiene das pessoas submetidas à prisão pode afetar de maneira ainda mais severa as mulheres. Relatos de detentas sobre as condições precárias enfrentadas durante o ciclo menstrual foram divulgados pelo jornal “Folha de São Paulo”. Uma das detentas entrevistadas, que optou por manter seu nome em sigilo, percebeu que estava menstruada assim que foi presa no 89º Distrito Policial de São Paulo. Apesar de ter solicitado absorventes a um agente, o local não dispunha do item, levando-a a pegar emprestada uma calcinha usada por uma companheira da cela ao lado. Em seguida, foi transferida para o Centro de Detenção Provisória de Franco da Rocha, onde precisou usar a mesma roupa íntima por 90 dias (Damasceno; Menon; Xavier, 2022). Da mesma forma, há relatos de detentas que, devido à falta de absorventes, se veem obrigadas a improvisar, chegando a utilizar miolo de pão como absorvente interno (Paolieri; Machado, 2015).

Como muito bem esclarecido na ADPF pelos seus requerentes, a responsabilidade pelas inconstitucionalidades no sistema prisional é compartilhada por todos os Poderes e entes federativos. É importante ressaltar que os problemas não se restringem apenas à aplicação das leis, mas também se estendem à formulação e implementação de políticas públicas (Brasil, 2015).

Assim, reconhecendo os apontamentos, o Supremo Tribunal Federal, em outubro de 2023, declarou o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, firmando como tese de julgamento que, para alcançar uma solução para essa realidade de violações massivas de direitos fundamentais, é indispensável a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e da comunidade. Ademais, estabeleceu a obrigação da União, dos Estados e do Distrito Federal de elaborarem planos voltados para o controle da superpopulação carcerária, determinando que o Conselho Nacional de Justiça realize estudos

e regulamente a criação de um número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos (Supremo Tribunal Federal, 2023).

Reconhecer as violações massivas de direitos humanos no sistema carcerário demonstra a preocupação do Poder Judiciário em buscar caminhos para alterar esse cenário por meio de uma atuação conjunta com os demais Poderes, assegurando que os direitos das pessoas aprisionadas sejam garantidos de maneira efetiva. Ao considerar a semelhança entre o Brasil e outros países no que diz respeito ao descumprimento de direitos, a decisão do Supremo Tribunal Federal ressalta a importância de levar em conta os julgamentos provenientes da América Latina, com o intuito de incorporar ideias inovadoras e estabelecer propostas que possam ser implementadas.

Apesar de a decisão ser recente e ainda não ser possível verificar seus desdobramentos, a figura do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro tem sido debatida há um longo período. Esse tema despertou a atenção de órgãos internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que tem determinado ações imediatas com o objetivo de mitigar as condições adversas do cotidiano carcerário, como a contagem em dobro do prazo de cumprimento da pena em estabelecimentos prisionais que desrespeitam os direitos fundamentais dos presos. Portanto, torna-se necessário examinar a decisão e avaliar se essa medida pode ser ampliada para outros casos, especialmente quando as inobservâncias das peculiaridades femininas acarretam prejuízos para as mulheres privadas de liberdade.

4 Possibilidade de abrangência da determinação do cômputo em dobro do prazo de cumprimento de pena: um olhar humanitário do Poder Judiciário para as violações de direitos humanos das mulheres privadas de liberdade

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) emitiu uma resolução, em 2017, com diversas determinações ao Brasil, visando à adoção de medidas para a proteção da vida e da integridade pessoal dos indivíduos presos no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (IPPSC), localizado no Rio de Janeiro. Além disso, destacou a necessidade de elaborar um Diagnóstico Técnico e um Plano de Contingência, voltados para a reforma estrutural e a redução da superpopulação e superlotação no IPPSC.

Posteriormente, em uma nova resolução, reconheceu os esforços do Estado, mas destacou que, embora medidas provisórias tivessem sido determinadas, a situação dos beneficiários continuava a ser preocupante, indicando que mudanças estruturais urgentes

eram indispensáveis. As principais preocupações, detalhadas de maneira específica no documento, abrangiam as seguintes temáticas: mortes recentes, infraestrutura e a situação de superlotação.

Nessa perspectiva, a Corte IDH expressou preocupação com o elevado número de óbitos de internos no IPPSC e com a ausência de informações precisas sobre as causas das mortes, evidenciando a negligência estatal. A Corte constatou, ainda, a inexistência de alas separadas para pessoas idosas e LGBTI, bem como a falta de um plano de prevenção e combate a incêndios. Considerou alarmante o escasso número de pessoas responsáveis pela segurança no presídio em situações de emergência, especialmente considerando a elevada população carcerária. Além disso, a Corte observou que as condições materiais de detenção no estabelecimento são inadequadas, destacando a ausência de colchões para todos os detentos e a insuficiência de iluminação e ventilação adequadas nas celas. Essa situação foi considerada incompatível com as condições mínimas de tratamento dos presos, conforme previstas no direito interno do Estado brasileiro, nas Regras de Mandela e nos Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018).

Diante dessas constatações, que corroboram o estado de coisas inconstitucional enfrentado pelo sistema carcerário brasileiro, a Corte IDH, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 63.2 da Convenção Americana e o artigo 27 de seu Regulamento, estabeleceu 12 (doze) medidas ao Brasil. Destaca-se, em particular, a medida de número 4, que introduz uma importante inovação para o sistema prisional, considerando as sistemáticas violações de direitos humanos. Essa medida determina que cada dia de privação de liberdade cumprido no IPPSC seja computado em dobro para todas as pessoas alojadas naquele estabelecimento, exceto para aquelas acusadas de crimes contra a vida, crimes que afetem a integridade física ou crimes sexuais, ou que tenham sido condenadas por tais delitos (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018).

Ressalta-se que, no que diz respeito às mulheres aprisionadas, essa medida é extremamente benéfica, uma vez que a maioria delas é encarcerada em decorrência de crimes relacionados à Lei de Drogas (Brasil, 2019), os quais, em sua essência, não envolvem o uso de violência ou grave ameaça. Portanto, não se justifica a manutenção dessas mulheres sob privação de liberdade enquanto o processo judicial ainda não foi concluído, considerando-se a baixa periculosidade e os numerosos problemas enfrentados nos estabelecimentos prisionais, já mencionados ao longo deste artigo.

Apesar de a Corte Interamericana de Direitos Humanos ter destacado que a medida é direcionada a um estabelecimento específico, uma vez que não é de sua competência interferir na política criminal do Estado (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018), essa constatação não desqualifica a possibilidade de que os magistrados considerem essas medidas em seus julgamentos. O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro evidencia que os problemas relacionados à violação massiva de direitos humanos se estendem à maioria dos estabelecimentos prisionais no Brasil, não se limitando a casos isolados. Portanto, é essencial ampliar o alcance da determinação, que se apresenta como uma resposta viável aos sofrimentos ocasionados pelo cotidiano carcerário.

Nesse sentido, com o objetivo de apresentar a possibilidade de abrangência do cômputo em dobro do prazo de cumprimento da pena, é relevante destacar um caso concreto de violência obstétrica e desumanização de uma mulher aprisionada ocorrido em um estabelecimento prisional no Paraná. Esse caso levou o Judiciário do estado a aplicar a medida, em resposta à grave violação de direitos humanos detectada. Vale ressaltar que as informações foram disponibilizadas ao público pela Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPR-PR) por meio de seu site oficial, mantendo, no entanto, o nome da assistida em sigilo.

Em dezembro de 2021, durante uma inspeção no Complexo Médico Penal, a Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE-PR) tomou conhecimento dos relatos de uma detenta, cuja identidade foi mantida em sigilo, que estava grávida no momento de sua prisão preventiva. Conforme relatado na petição, ao chegar ao estabelecimento, a presa foi colocada em uma cela sem luz, onde permaneceu com apenas um colchão molhado no chão e ficou 36 horas sem se alimentar. Em decorrência dessa situação, a detenta iniciou um sangramento e desmaiou, sendo amparada por outras internas, que a conduziram à enfermaria. No entanto, foi recebida de forma hostil por uma profissional de saúde, que afirmou que a gestante poderia estar em estado crítico, mas não seria atendida, devendo, portanto, parar de insistir em solicitar assistência. Nesse mesmo dia, a detenta foi medicada com remédios contraindicados durante a gravidez (Defensoria Pública do Estado do Paraná, 2023).

A situação da detenta agravou-se ainda mais posteriormente. De acordo com a petição da Defensoria Pública, respaldada pelos registros do histórico clínico e prontuário da unidade, bem como pela cópia do prontuário médico da gestante, em virtude da negligência, ela permaneceu 12 dias com hemorragia, resultando em um aborto espontâneo. Além da violência obstétrica vivenciada, a detenta enfrentou meses de dores na mama esquerda, onde havia uma prótese de silicone, necessitando com urgência de uma cirurgia para a retirada da

prótese, conforme constatado por meio de exames realizados em fevereiro de 2022. No entanto, mais uma vez negligenciada, a mulher permaneceu no Complexo Médico Penal até julho de 2022, quando finalmente passou a cumprir sua pena em regime domiciliar (Defensoria Pública do Estado do Paraná, 2023).

Dessa maneira, é possível constatar a gravidade da situação vivenciada por pessoas submetidas à prisão, em face das inconstitucionalidades presentes no sistema carcerário. É certo que essa realidade não se restringe a estabelecimentos específicos, mas configura um problema generalizado. Assim, as soluções destinadas a assegurar a dignidade da pessoa humana nos estabelecimentos prisionais não devem ser limitadas, mas, ao contrário, devem ser amplas e abrangentes, considerando as diversas peculiaridades que permeiam o cotidiano carcerário.

Esse entendimento é reforçado, conforme argumentam Rudnicki e Souza (2021), pelos princípios da fraternidade e *pro persona*, consagrados pelo Sistema Internacional de Direitos Humanos. O princípio da fraternidade estabelece, entre outras coisas, que os direitos e garantias expressos na constituição não excluem outros que decorrem dos tratados internacionais. Por sua vez, o princípio *pro persona* é analisado como uma regra geral de interpretação dos tratados e convenções em matéria de direitos humanos, impedindo que um tratado seja interpretado de maneira a diminuir a proteção concedida a um indivíduo.

Diante disso, os princípios que orientam a efetivação dos direitos humanos possibilitam que casos semelhantes aos analisados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos possam ser contemplados pela medida, como evidenciado pelo caso julgado pelo Poder Judiciário do estado do Paraná, ainda que a determinação sobre o cômputo em dobro do prazo de cumprimento da pena não tenha efeito vinculante. Conclui-se, que é justo que o Estado compense os indivíduos aprisionados em situações de flagrante violação de seus direitos, uma vez que a imposição da pena de prisão implica um dever de cuidado. A inobservância dessa obrigação exige respostas urgentes e um olhar humanizado por parte do Poder Judiciário.

Considerações finais

A análise realizada neste estudo sobre a importância de garantir atenção às especificidades de gênero, visando à efetivação do princípio da não discriminação, evidencia que as Regras de Mandela e as Regras de Bangkok constituem um marco normativo

fundamental para a proteção desses indivíduos, promovendo uma abordagem mais humanizada no sistema prisional. A atualização das Regras de Mandela, ao incorporar diretrizes contemporâneas, reforça a proibição de tratamentos degradantes e a garantia da dignidade às pessoas privadas de liberdade. Nesse contexto, as Regras de Bangkok complementam essa estrutura, com um foco especial nas mulheres, assegurando direitos como a possibilidade de suspensão da pena para gestantes e a proibição de sanções que dificultem o contato com seus filhos.

Embora a presente pesquisa tenha alcançado resultados positivos em relação à conquista de direitos no âmbito prisional, especialmente no que diz respeito ao combate às vulnerabilidades intensificadas pelas necessidades específicas de gênero, a análise do cotidiano do cárcere revelou que a realidade do sistema prisional ainda está distante do que preveem as normas. Foram constatadas situações degradantes, como a falta de recursos de higiene, casos de violência obstétrica —como o uso de algemas durante o parto— e a oferta de alimentação inadequada.

Essas situações, entre muitas outras, levaram ao reconhecimento do estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao evidenciar a necessidade de uma resposta eficaz e integrada dos Poderes Públicos. Esse reconhecimento também abriu caminho para a implementação de medidas que busquem transformar a realidade do sistema penitenciário, assegurando o respeito efetivo aos direitos fundamentais dos presos, de modo que a proteção dos direitos humanos vá além das normas e se traduza em práticas concretas, o que é especialmente importante ao considerar a interseccionalidade das opressões que afetam grupos vulneráveis, como as mulheres encarceradas.

A decisão da Suprema Corte, entre outros aspectos, ressalta a importância de considerar os precedentes judiciais de outros países da América Latina, ampliando a análise para além do contexto brasileiro ao tratar de uma questão cuja problemática transcende fronteiras nacionais. Essa perspectiva possibilita o compartilhamento e a adaptação de soluções a partir de experiências comuns. Desse modo, a decisão torna-se ainda mais relevante ao ser inserida em um contexto de diálogo entre cortes, especialmente porque, como demonstrado neste estudo, garantir a proteção efetiva dos direitos humanos requer cooperação e contribuições no plano internacional.

Ao refletir sobre as medidas adotadas pelo Brasil para assegurar a dignidade das mulheres encarceradas com base no princípio da não discriminação, destaca-se a ampliação da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que prevê o cômputo em dobro

do prazo de cumprimento da pena para indivíduos que têm seus direitos humanos violados em estabelecimentos específicos, analisados pela Corte IDH, como o Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho.

A ampliação dessa medida para incluir indivíduos que não se enquadram nos casos específicos tratados pela Corte IDH, como as mulheres cujas especificidades não são atendidas, demonstra que, apesar da gravidade da situação carcerária, os julgamentos com perspectiva de gênero podem oferecer respostas às violações de direitos, evidenciando a necessidade de combater esses casos. Embora essa medida não seja suficiente para impedir novas violações — uma vez que surge como resposta a situações em que os direitos já foram desrespeitados — ela ressalta que casos como o defendido pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, que evidenciam a gravidade da violência obstétrica enfrentada por mulheres encarceradas, merecem uma resposta efetiva do sistema de justiça.

Portanto, a adoção de uma perspectiva humanizada pelo Poder Judiciário, que inclua uma perspectiva de gênero, é fundamental para compreender como as opressões podem afetar os indivíduos de maneira diferenciada, dependendo de suas particularidades. Essa abordagem, alinhada aos princípios da fraternidade e *pro persona*, ressalta a necessidade de que as medidas destinadas a garantir a dignidade das mulheres encarceradas e a reparar as injustiças enfrentadas no sistema prisional não se restrinjam a respostas pontuais, mas se tornem o foco central dos julgamentos. Assim, será possível alinhar a realidade do cárcere às normas que consagram os direitos humanos, garantindo que a punição estatal se restrinja apenas à privação da liberdade, sem ampliar suas consequências a outros direitos fundamentais.

Referências

BANDEIRA, Regina. *Presídios femininos: o descaso com saúde e alimentação de grávidas e crianças*. Conselho Nacional de Justiça. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/presidios-femininos-o-descaso-com-saude-e-alimentacao-de-gravidas-e-criancas/#:~:text=O%20CNJ%20constatou%20baixa%20qualidade,come%2C%20ou%20fica%20com%20fome>. Acesso em: 18 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347*. Pleno. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF reconhece violação massiva de direitos no sistema carcerário brasileiro. Brasília, 2023. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=1>. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. *Regras de Bangkok*: Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 2016.

BRASIL. *Regras de Mandela*: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 2016.

BRASIL. *Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade*. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Brasília, 2019.

BROGNOLI, Anelise Franchesca; NEME, Luana Costa Lima Hildebrando; PASSONI, Cynthia de Mattos Silva. Relação da dieta de gestantes com o estado nutricional. *Cadernos da Escola de Saúde*, v. 1, n. 3, p. 1-14, 2010.

CARNEIRO, Beatriz. *Brasil ultrapassa Rússia e se torna país com 3º maior número de mulheres presas*. CNN Brasil. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-ultrapassa-russia-e-se-torna-pais-com-3-maior-numero-de-mulheres-presas/>. Acesso em: 22 jan. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Resolução de 22 de novembro de 2018*. Medidas provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. 2018.

DAMASCENO, Victoria; MENON, Isabella; XAVIER, Karime. *Falta de absorventes, higiene e infraestrutura intensifica pobreza menstrual no cárcere*. Folha de São Paulo. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/03/falta-de-absorventes-higiene-e-infraestrutura-intensifica-pobreza-menstrual-no-carcere.shtml>. Acesso em: 02 fev. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. *Violência obstétrica*: DPE-PR garante decisão histórica para mulher que sofreu aborto enquanto estava detida no Complexo Médico Penal. DPE-PR, 2023. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Violencia-obstetrica-DPE-PR-garante-decisao-historica-para-mulher-que-sofreu-aborto>. Acesso em: 20 jan. 2024.

FARIELLO, Luiza. *Conselho publica tradução das Regras de Mandela para o tratamento de presos*. Agência CNJ de Notícias. 27 de maio de 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-publica-traducao-das-regras-de-mandela-para-o-tratamento-de-presos/>. Acesso em: 22 jan. 2024.

LAGE, Daniel Dore; BRUGGER, Andrey da Silva. Estado de Coisas Inconstitucional: legitimidade, utilização e considerações. *Revista Publicum*, 3(2), 193–240, 2017.

LEAL, Maria do Carmo; AYRES, Barbara Vasques da Silva; ESTEVES-PEREIRA, Ana Paula; SÁNCHEZ, Alexandra Roma; LAROUZÉ, Bernard. Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*, vol. 21, n° 7, 2016, p. 2061-2070.

NERI, Bianca Garcia. Estado de coisas inconstitucional e litígio estrutural: a concretização dos direitos fundamentais sob uma perspectiva dialógica. *Revista Paradigma*, v. 27(1), 2018.

NETO, José Mário Wanderley Gomes; Lopes, Victor de Lemos. (Des)respeito aos direitos fundamentais do encarcerado: a contagem da pena em dobro a partir do paradigma do

Recurso em Habeas Corpus n. 136.961 e a (in)aplicabilidade do precedente ao caso brasileiro. *Arquivo Jurídico – Revista Jurídica Eletrônica da UFPI*. V. 10, n. 1, jan./jun., 2023.

PAOLIERI, Júlia; MACHADO, Wagner. *Prisões femininas: presas usam miolo de pão como absorvente*. Terra. Brasil. 2015. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/prisoes-femininas-presas-usam-miolo-de-pao-como-absorvente,cbaec6a46c78ba371bf9e9b00dd051cd2i3uRCRD.html>. Acesso em: 20 jan. 2024.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

RUDNICKI, Dani; SOUZA, Fábio Segala de. Cômputo em dobro do período de privação de liberdade executado em condições ilícitas. *Revista de Criminologias e Políticas Criminais*. v. 7, n. 2, p. 1-22, jul./dez., 2021.

Fluxo editorial/Editorial flow

Recebido em 06/02/2024

Aprovado pelo Editor-chefe em 19/12/2024

Publicado em 29/12/2024